



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Administradora Judicial", "Administradora" ou simplesmente "AJ"),
nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são
requerentes as empresas **INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA
DO PARANÁ LTDA., e HOSPITAL XV LTDA.,** adiante nominadas
"Recuperandas", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
atenção aos documentos juntados no mov. 3579, expor e requerer o que segue.

Em atenção à nova disposição da alínea "m" do inciso I do art. 22 da
Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial tem sido intimada acerca dos malotes
digitais encaminhados para este processo, a fim de que possa providenciar
diretamente as respostas aos ofícios e solicitações sem a necessidade de prévia
deliberação do juízo.

Assim, foi intimada (prazo de 5 dias) da juntada dos documentos
inseridos no mov. 3579, encaminhados pela 9.ª Vara do Trabalho de Curitiba e
expedidos no bojo da ATOrd 0001483-42.2015.5.09.0009, quais sejam:





i) Mov. 3579.1: ofício de solicitação de averbação de penhora no rosto dos autos “falimentares” 0012912-74.2019.8.16.0185 em relação ao crédito devido à União conforme certidão encaminhada;

ii) Mov. 3579.2: certidão de habilitação em favor da União, no valor de R\$ 2.428,80, referente às custas devidas no mencionado processo trabalhista (e objeto do pedido de penhora no rosto dos autos);

iii) Mov. 3579.3: certidão de habilitação em favor da União, no valor de R\$ 28.500,58, referente às contribuições previdenciárias devidas no mencionado processo trabalhista (e objeto do pedido de penhora no rosto dos autos);

iv) Mov. 3579.4: certidão de habilitação em favor da credora Delzina Natel, autora do mencionado processo trabalhista, no valor de R\$ 110.542,24 (e objeto do pedido de habilitação); e

v) Mov. 3579.5: certidão de habilitação em favor do perito Celio Nurmberg, que atuou no mencionado processo trabalhista, no valor de R\$ 2.000,00 (e objeto do pedido de habilitação).

Pois bem. Via de regra, pela nova legislação recuperacional advinda das modificações trazidas pela Lei 14.112/2020, esta Administradora deve promover a resposta diretamente àquela Serventia da Justiça Especializada, pois os temas de habilitação de valores em favor dos agentes da Reclamatória Trabalhista são assuntos corriqueiros tratados na presente ação e, uma vez tendo seus parâmetros fixados pelo Juízo, prescindem de prévia deliberação deste para serem respondidos.





Entretanto, o presente malote digital depende de apreciação judicial em relação ao pedido de *“a averbação de penhora no rosto dos autos falimentares 0012912-74.2019.8.16.0185, com fundamento no artigo 187 do Código Tributário Nacional, artigos 5º e 29 da Lei Execução Fiscal (nº 6830/81) em relação ao Crédito devido à União, atualizado até 28/02/2021, conforme Certidão Habilitação, documento anexo.”*

Assim, vê-se que o pedido em comento não é para habilitação dos valores, mas se trata de **averbação de penhora**, assunto sobre o qual compete manifestação exclusiva do Juízo.

Anota a Administradora Judicial que, a seu ver e salvo melhor juízo, os atos de constrição no rosto dos autos da recuperação judicial são completamente inócuos e não acarretam nenhuma vantagem ao credor/exequente porque não há circulação de valores por meio da presente ação. Ademais, não há no processo crédito em favor das Recuperandas que possa ser objeto de penhora.

Observe-se, neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência recente do STJ reconhece que a recuperação judicial não suspende o curso de execução fiscal, mas resguarda o patrimônio da empresa recuperanda contra expropriação que potencialmente prejudique o plano de recuperação 2

2. A penhora na execução fiscal deve ser submetida ao Juízo da recuperação se contra ela se insurgir o executado-recuperando, consoante a jurisprudência do STJ.

3. Quanto à penhora no rosto dos autos da recuperação judicial a jurisprudência em matéria tributária deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que como o processo de recuperação judicial objetiva especificamente a execução do plano de recuperação, sem ingerência quanto aos ativos da empresa, não se mostra cabível a determinação de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial pelo juiz da execução fiscal.

(TRF-4 - AG: 50011452220214040000 5001145-22.2021.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 15/04/2021, PRIMEIRA TURMA)

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer digne-se o d. Juízo apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos, para que, após, possa esta Administradora Judicial responder ao ofício. Outrossim, informa que, a





respeito das demais solicitações do ofício de mov. 3579 realizou a resposta diretamente à 9.^a Vara do Trabalho de Curitiba nos autos da ATOrd 0001483-42.2015.5.09.0009, conforme determinação do art. 22, I, "m" da Lei 11.101/2005 e orientações deste Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

